



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.004772/99-30
SESSÃO DE : 20 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.585
RECURSO Nº : 123.985
RECORRENTE : EMIVAL RAMOS CAIADO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – EXERCÍCIO 1996. VALOR DA TERRA NUA.

A revisão do Valor da Terra Nua mínimo é condicionada à apresentação de laudo técnico de acordo com as exigências legais, especialmente as referentes ao valor e às fontes de sua pesquisa.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de março de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

24MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

RECURSO Nº : 123.985
ACÓRDÃO Nº : 301-30.585
RECORRENTE : EMIVAL RAMOS CAIADO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado apresenta recurso contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, que julgou procedente a exigência fiscal constante da Notificação de Lançamento de fl. 10, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e Contribuições do exercício de 1996, no valor de R\$ 344,68, emitida em 27/8/99 e com vencimento em 29/10/99.

A DRJ em Brasília-DF manteve a exigência fiscal quanto ao Valor da Terra Nua, com a justificativa de que o Laudo Técnico de Utilização e Avaliação de Imóvel Rural apresentado (fls. 6/9), embora emitido por profissional competente e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA, não atende aos requisitos estabelecidos na NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (Decisão DRJ/BSA nº 1.822, de 29/9/2000, à fls. 28/33). Foi ressaltado que o Laudo não contém a pesquisa de valores com indicação das fontes e dos elementos que os justificaram, bem assim constatada a falta de outros requisitos necessários à avaliação, e ainda, não ter sido evidenciado, de forma inequívoca, que o referido imóvel possui características particulares adversas diferentes das características gerais da microrregião de sua localização, já levadas em consideração por ocasião do levantamento realizado com vistas à fixação do VTNm/ha do município.

A decisão monocrática também se fundamentou no fato de que o laudo apresentado não informou o Valor da Terra Nua na forma de cálculo determinada pela DITR, tendo deduzido do valor do imóvel, de forma indevida, as áreas correspondentes a pastagens nativas, imprestáveis, de reserva legal e de preservação permanente. A decisão também esclareceu que, se aproveitadas, as informações mencionadas no Laudo ainda causariam prejuízos ao contribuinte, em vista da ocorrência de redução de áreas de reserva legal e pastagem nativa.

O contribuinte apresenta recurso à fls. 39/42, alegando que o Laudo Técnico foi elaborado por profissional devidamente habilitado, com observância da NBR 8799/85 da ABNT, atendendo, assim, aos dispositivos legais. Aduz que a interpretação da DRJ em Brasília, de decidir que somente laudos elaborados por engenheiros se revestem das características necessárias ao questionamento de valores de imóveis, veio trazer um desnecessário e pesado ônus aos proprietários rurais. Aduz que reforça o laudo emitido por engenheiro-agrônomo, com avaliações elaboradas por profissionais da área do CRECI-GO que, sendo investidos em cargo de “avaliador”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.985
ACÓRDÃO Nº : 301-30.585

para efeitos de avaliação dos imóveis objeto de venda, para resguardar direitos do município, teriam os mesmos poderes para efetuar a avaliação para os efeitos do ITR. Que a SRF não fez justiça ao rejeitar o VTN de R\$ 6.277,60 declarado pelo contribuinte, ao arbitrar o valor de R\$ 101.477,49, uma vez que o Laudo de Avaliação elaborado pelo profissional conclui pelo valor de R\$ 58.687,81, valor confirmado pelos corretores de imóveis nas avaliações de fls. 48 a 55.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.985
ACÓRDÃO Nº : 301-30.585

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

A legislação pertinente ao ITR do exercício de 1996 prevê que o VTN mínimo pode ser contestado pelo contribuinte, desde que este esteja amparado por laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94), e que esse laudo atenda a requisitos essenciais que dêem convicção à autoridade fiscal para a alteração dos valores originalmente exigidos. No caso, trata-se de examinar o recurso do recorrente, basicamente no que respeita ao laudo técnico não aceito pela autoridade monocrática.

A alegação do recorrente, de que o laudo apresentado atendeu às determinações da NBR 8799 da ABNT, não se conforma à realidade dos fatos. Com efeito, o laudo em questão, na verdade, o mesmo já apresentado na impugnação, embora emitido por profissional habilitado, não apresentou o requisito essencial de pesquisa de valores com a indicação das fontes e dos elementos utilizados para a apuração dos valores indicados (itens 8.2.2 e 10.2, “g” da Norma), como também não indicou os métodos e critérios utilizados na avaliação, e outros elementos de relevante importância e necessários para a avaliação de imóveis rurais, aspecto bem assinalado na decisão monocrática.

Ademais, a forma de cálculo do VTN utilizada no laudo não cumpre com os requisitos da legislação do ITR (Quadro 6 da DITR), ao excluir, de forma indevida, o valor das áreas imprestáveis, de pastagens nativas, de reserva legal e de preservação permanente, reduzindo substancialmente o VTN, conforme verificado já na decisão de Primeira Instância.

Quanto aos demais laudos apresentados no recurso, emitidos por corretores de imóveis e argüidos pelo recorrente como de reforço ao laudo inicial, reputo-os similares a meras declarações de valor da terra, e sem a força probante suficiente à alteração do VTN utilizado pela SRF. Tais documentos não preenchem as regras estabelecidas na NBR 8799 da ABNT, que foi adotada pela SRF como parâmetro para efeitos de avaliação de imóveis rurais e eventual alteração de valores adotados na tributação do ITR.

A alteração de valores contidos na exigência tributária deve ser embasada com elementos probantes e suficientes, que possam proporcionar plena convicção ao julgador, visto dizer respeito à alteração de crédito tributário

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.985
ACÓRDÃO Nº : 301-30.585

regularmente constituído. Devidamente analisados os autos do processo, entendo que os elementos nele constantes não trazem essa convicção.

Diante do exposto, entendo que o recurso não se encontra alicerçado com os elementos de prova assegurados na legislação para servir aos objetivos perseguidos pelo recorrente, de alteração do VTNm estabelecido pela SRF, razão por que voto pelo seu conhecimento, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2003


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

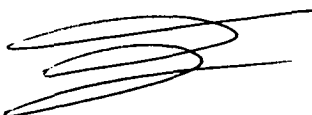
Processo nº: 10120.004772/99-30
Recurso nº: 123.985

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.585.

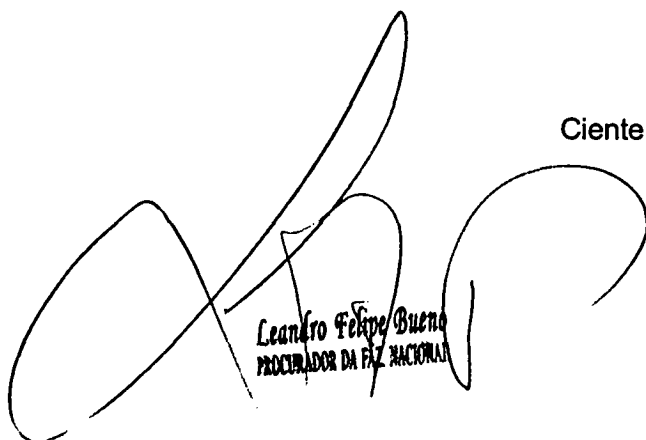
Brasília-DF, 15 de abril de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 24.4.2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL